



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.102, DE 2021 **(Do Sr. Igor Timo)**

Altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre multa aplicável a pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem vacinas contra a covid-19 em descumprimento à obrigação de doação ao SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1005/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Igor Timo)

Altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para dispor sobre multa aplicável a pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem vacinas contra a covid-19 em descumprimento à obrigação de doação ao SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado, para dispor sobre a multa aplicável a pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem vacinas contra a covid-19 em descumprimento à obrigação de doação ao SUS.

Art. 2º Inclua-se no art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, os seguintes §§5º, 6º e 7º[:

“Art. 2º

.....

§5º Em caso de descumprimento das doações referidas no caput e §1º deste artigo, a pessoa jurídica de direito privado fica sujeita a multa de dez vezes o valor correspondente às doses da vacina que deveriam ter sido doadas ao SUS.

§6º O valor usado como referência para cálculo da multa de que trata o §5º será a média do valor pago pelo Ministério da Saúde para aquisição das vacinas ou o efetivamente pago pela pessoa jurídica de direito privado, o que for maior.

§7º Compete ao Ministério da Saúde a fiscalização das disposições deste artigo e a aplicação da multa de que trata o §5º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 traz, diariamente, grandes desafios ao povo brasileiro e à população mundial. Vivemos uma situação de calamidade que testa nossos sistemas de saúde à medida que o vírus se alastra, com sua alta taxa de tramitação. No Brasil, a situação tem sido alarmante, com os serviços de saúde de vários municípios em colapso, sem a capacidade de acolher toda a demanda gerada pelas pessoas infectadas pela doença.

Nesse contexto, a imunização da população se apresenta como alternativa no combate ao vírus e como esperança para milhões de brasileiros que enfrentam diariamente o medo e as perdas causadas pela doença. Assim, em março deste ano, o Congresso Nacional empreendeu grande esforço para aprovar legislação que ampliasse as possibilidades de acesso aos imunizantes, incluindo a iniciativa privada, mas sempre com o foco de uma contribuição solidária entre o setor público e privado.

A intenção da sancionada Lei nº 14.125, de 2021, portanto, era permitir a compra das vacinas também por pessoas jurídicas de direito privado, mas sem causar uma corrida ao mercado que prejudicasse as populações mais pobres e inflacionasse o custo de aquisição da vacina. A proposta aprovada, assim, condiciona a compra da vacina à doação de doses ao SUS, ao cumprimento dos grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional de Imunizações e à distribuição sempre gratuita das doses adquiridas.

Busca-se, então, uma atuação conjunta no combate à pandemia e na garantia da saúde aos cidadãos brasileiros.

Entretanto, após a publicação da Lei surgiu a preocupação de que agentes privados poderiam adquirir as doses sem cumprir com a condicionante de doação dos percentuais estabelecidos em lei de vacinas ao Sistema Único de Saúde. Entendemos que essas ações enfraquecem o sentimento de

comunidade que deve nortear o enfrentamento da pandemia e prejudica todo o sistema de combate ao coronavírus.

Nesse sentido, propomos que a Lei nº 14.125, de 2021, seja alterada, para prever a aplicação de multa às pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem as doses da vacina e não cumprirem com o mandamento legal de destinarem parte das doses compradas ao SUS.

Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição legislativa, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas efetivas para dar transparência:

I - à utilização dos recursos públicos aplicados na aquisição das vacinas e dos demais insumos necessários ao combate à Covid-19;

II - ao processo de distribuição das vacinas e dos insumos.

§ 4º (VETADO).

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

§ 4º (VETADO).

Art. 3º O Poder Executivo federal poderá instituir procedimento administrativo próprio para a avaliação de demandas relacionadas a eventos adversos pós-vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Brasília, 10 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

José Levi Mello do Amaral Júnior

FIM DO DOCUMENTO
